Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca de Concórdia – SC

Recuperação Judicial

(i) Apollo Pré Mídia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.765.996/0001-67, com sede na Rua Laguna, nº 688, E, Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89810-180; **(ii) Collorink Tintas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.323.836/0001-46, com sede na Rod. BR-282, s/n, Trevo, Chapecó/SC, CEP 89810-800; e **(iii) Vector Pré Impressão Chapecó Ltda**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.256/0001-92, com sede na Rua Vitorio Cella, nº 409-E, São Cristóvão, Chapecó/SC, CEP 89803-020, todas com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, por seus advogados (Doc. 02), vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05 ("LREF") e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de ***recuperação judicial***, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

/ **PALAVRAS-CHAVE:** *Recuperação Judicial – artigo 47, da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial – Consolidação Processual e Substancial – artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05*

I. Síntese fática

Breve histórico e principais atividades das Requerentes

1. O **Grupo Apollo** atua no setor gráfico, mais especificamente na cadeia produtiva da impressão flexográfica, desempenhando funções complementares e interdependentes, essenciais à viabilização da produção de embalagens e materiais impressos.

2. A **Vector Pré Impressão Chapecó Ltda.** foi fundada em 2011, exercendo atividades voltadas à pré-impressão gráfica, sendo responsável pelo tratamento técnico de arquivos, adequação de artes, separação de cores e preparação dos materiais digitais para a etapa de impressão. Trata-se de atividade indispensável para garantir a fidelidade e a qualidade do produto, especialmente em processos industriais de alta escala, como a flexografia.

3. O que nasceu como uma oportunidade de negócio logo se transformou em uma referência de estabilidade e competência, alcançando a marca impressionante de atender 90% das indústrias gráficas offset da região oeste de Santa Catarina.

4. Com o crescimento da Vector, buscando a expansão dos negócios, mas atuando na mesma cadeia produtiva, surgiu a oportunidade, em 2019, da aquisição da empresa **Collorink Tintas Ltda**.

5. A segunda requerente desempenha atividade de natureza industrial, consistente na fabricação de tintas e insumos gráficos, destinados à utilização no processo de impressão, inclusive na modalidade flexográfica. Os produtos por ela fornecidos constituem insumo essencial à execução material da impressão, sendo indispensáveis à continuidade da atividade produtiva:

6. Atualmente, a Collorink é a única fábrica de tintas à base d'água da região do grande oeste catarinense, atendendo grandes empresas da região, como Indestel Embalagens, Citroplast e Lumasa.

7. Por sua vez, a **Apollo Pré Midia Ltda.** foi criada em 2023, focada na atuação da etapa de **pré-mídia**, compreendendo a preparação e o processamento digital de arquivos gráficos, com foco na padronização, tratamento de imagens e adequação técnica para

impressão. Sua atuação se insere na fase preliminar da cadeia produtiva, assegurando que os arquivos estejam aptos à reprodução industrial:

PROCESSADORA APOLLO.

8. Observa-se que o Grupo Apollo **atua em distintas etapas de uma mesma cadeia produtiva** — desde a preparação técnica dos arquivos até o fornecimento de insumos indispensáveis —, formando um ecossistema empresarial integrado voltado à produção gráfica, especialmente no segmento de embalagens flexográficas.

9. Atualmente, embora o Grupo Apollo se encontre consolidado e desempenhe papel relevante para a economia regional, nos últimos anos passou a enfrentar um cenário econômico e operacional cada vez mais desafiador, caracterizado por significativa instabilidade, com oscilações na demanda e elevação dos custos operacionais.

10. A conjugação de fatores econômicos, operacionais e financeiros passou a impactar de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro das empresas Requerentes, inaugurando um período de dificuldades que demandou a adoção de medidas voltadas à reorganização de suas atividades e à preservação da continuidade empresarial.

II. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas empresas requerentes

Exposição das razões

11. O Grupo Apollo vivencia, atualmente, quadro de crise econômico-financeira caracterizado por restrição de liquidez que limita sua capacidade de cumprir, com regularidade, as obrigações assumidas no exercício de suas atividades empresariais. Trata-se de cenário que se estabeleceu de forma gradual, a partir da combinação de variáveis econômicas que alteraram significativamente as condições de operação e financiamento da atividade empresarial.

12. A dinâmica de mercado experimentou relevante desaceleração nos últimos exercícios, com redução do consumo em determinados segmentos e maior sensibilidade do público a variações de preço. Esse ambiente impactou diretamente o volume de vendas e a previsibilidade das receitas, reduzindo a estabilidade do fluxo de ingressos financeiros e exigindo maior cautela na gestão do capital de giro.

13. Concomitantemente, verificou-se elevação persistente dos custos de produção e de comercialização. Insumos essenciais à atividade, despesas logísticas e encargos operacionais passaram a representar parcela mais significativa da estrutura de despesas, alterando o equilíbrio financeiro da operação. A compressão das margens operacionais reduziu a capacidade de absorção de oscilações financeiras e diminuiu a folga necessária para enfrentamento de contingências de curto prazo.

14. O cenário macroeconômico igualmente contribuiu para o agravamento da situação financeira. A elevação das taxas de juros no mercado nacional impactou o custo do capital, tornando mais onerosa a manutenção de obrigações financeiras e restringindo o acesso a novas linhas de crédito em condições compatíveis com a realidade operacional da empresa. O ambiente de crédito mais restritivo reduziu alternativas negociais privadas e ampliou a rigidez do perfil do passivo.

15. A conjugação desses fatores produziu efeitos cumulativos sobre o fluxo financeiro, gerando progressiva redução da capacidade de liquidação das obrigações nos prazos originalmente contratados. O ciclo operacional, que compreende aquisição de insumos, produção e recebimento das vendas, passou a demandar maior volume de capital circulante, ampliando a pressão sobre os recursos disponíveis.

16. A restrição de liquidez verificada não decorre da paralisação das atividades ou do esvaziamento da operação, mas de uma incompatibilidade temporária entre o perfil das obrigações assumidas e a capacidade de geração de caixa no contexto econômico atual. O descompasso entre prazos de recebimento e vencimento das obrigações tornou-se mais sensível diante da redução de margens e do encarecimento do crédito.

17. O Grupo Apollo mantém forte reconhecimento junto ao público consumidor, fruto de trajetória empresarial construída com investimento contínuo em qualidade e inovação de produtos. As empresas preservam carteira ativa de clientes e relacionamento sólido com fornecedores estratégicos, o que reforça a solidez de sua operação e a confiança do mercado em sua continuidade.

18. Diante desse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico adequado e indispensável à reorganização ordenada do passivo, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à preservação da atividade empresarial, em estrita consonância com os objetivos delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/05. É medida voltada não apenas à superação da crise de liquidez, mas à preservação da empresa viável, da fonte

produtora, dos empregos e da função social desempenhada pelo Grupo Apollo na economia regional.

III. Da existência de litisconsórcio necessário

Requisitos para o deferimento da consolidação processual e substancial. Aplicação da disciplina do art. 69-J da Lei 11.101/05

19. O Grupo Apollo justifica a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o art. 113, *caput*, e art.114, ambos do CPC[1], que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir.

20. Com o advento da Lei n. 14.112/20, foi incluído o artigo 69-J à Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), com o objetivo de regulamentar e garantir a consolidação substancial, estabelecendo as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

21. Em síntese, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem a necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: ***(i)*** as devedoras já estiverem em consolidação processual; ***(ii)*** houver interconexão de ativos e passivos; e ***(iii)*** forem observadas, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: ***(iii.a)*** existência de garantias cruzadas; ***(iii.b)*** relação de controle ou dependência entre as empresas; ***(iii.c)*** identidade total ou parcial do quadro societário; e ***(iii.d)*** atuação conjunta no mercado. Esses critérios visam assegurar que a consolidação substancial seja aplicada de forma coerente e justa, preservando os interesses das partes envolvidas no processo recuperacional, *in verbis*:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
>
> *II - relação de controle ou de dependência;*

[1] Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
>
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

22. Uma vez plenamente preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, a consolidação substancial revela-se não apenas juridicamente cabível, mas efetivamente necessária e recomendável no caso concreto.

23. Resta evidenciada a atuação conjunta das pessoas jurídicas, a interdependência operacional que caracteriza sua dinâmica empresarial, a presença coordenada no mercado, a gestão administrativa integrada, circunstâncias que demonstram a existência de unidade econômica subjacente às sociedades formalmente distintas.

24. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

III.1 *Da relação de controle e dependência entre as sociedades requerentes – art. 69-J, inciso II, da lei n. 11.101/05*

25. As Requerentes são evidentemente dependentes, pois as atividades desenvolvidas por cada uma inserem-se em etapas distintas, porém interdependentes, da cadeia produtiva da impressão flexográfica, na medida em que as empresas de pré-impressão/pré-mídia são responsáveis pela preparação técnica dos arquivos gráficos, enquanto a empresa fabricante de tintas fornece insumo essencial à execução material da impressão.

26. Tal dinâmica evidencia não apenas a integração operacional, mas também a dependência funcional entre as sociedades, que atuam de forma coordenada para viabilizar a prestação de serviços e a produção no setor gráfico.

27. Além disso, como pontuado no tópico anterior, entre as sociedades requerentes há evidente relação de controle, na medida em que, apesar de seus sócios não serem idênticos, **todas as empresas são administradas pelos sócios e administradores Gean e Celino**.

28. Sobre o tema, o professor Sergio Campina ensina que:

> *A interpretação literal do caput do artigo sob comento para limitar o pedido conjunto de recuperação judicial apenas às sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum' constitui retrocesso. Deve-se elastecer o entendimento, à luz de uma visão racional, teleológica e sistemática, para também abarcar as sociedades que integrem grupo societário resultante de relação de coligação diante da identificação da influência significativa.*

> *Apesar de revelar, de um lado, arranjo societário de menor intensidade que a ordenação derivada do controle, traduz, por outro, posição consideravelmente superior à de mera participação societária.*
>
> *Surgindo da relação intersocietária a figura da influência significativa, não se deve, com efeito, diante da presença da direção unitária, obstar a consolidação processual para tais sociedades componentes do grupo, ainda que inexista controle.*
>
> ***CAMPINHO, Sérgio. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, cit., p. 508***

29. As atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes do grupo econômico encontram-se intrinsecamente articuladas, constituindo verdadeira engrenagem operacional única. Embora formalmente estruturadas como pessoas jurídicas distintas e com composições societárias próprias, estão inseridas em uma dinâmica empresarial típica de grupo econômico, o que evidencia unidade de comando, comunhão de interesses e profunda interdependência funcional entre as sociedades.

30. Verifica-se, ainda, atuação financeira integrada entre as sociedades, no fato de uma empresa realizar o pagamento de obrigações formalmente assumidas por outra integrante do mesmo grupo econômico, conforme demonstra-se abaixo[2] (doc. 23):

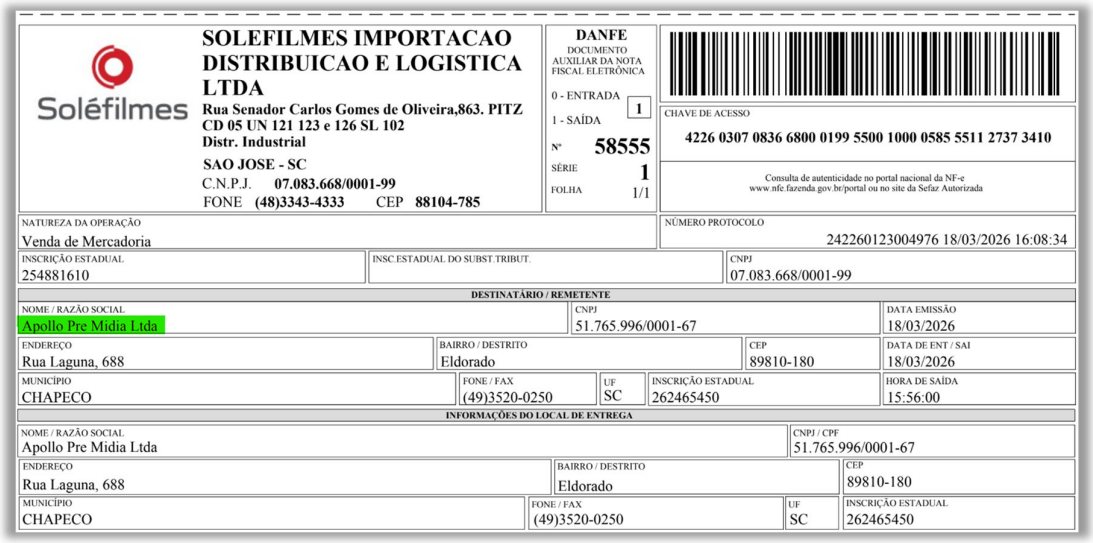

Soléfilmes

SOLEFILMES IMPORTACAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira,863. PITZ CD 05 UN 121 123 e 126 SL 102
Distr. Industrial
SAO JOSE - SC
C.N.P.J. 07.083.668/0001-99
FONE (48)3343-4333 CEP 88104-785

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 58555
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
4226 0307 0836 6800 0199 5500 1000 0585 5511 2737 3410
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Venda de Mercadoria
NÚMERO PROTOCOLO	242260123004976 18/03/2026 16:08:34
INSCRIÇÃO ESTADUAL	254881610
INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.	
CNPJ	07.083.668/0001-99

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	Apollo Pre Midia Ltda	CNPJ	51.765.996/0001-67
DATA EMISSÃO	18/03/2026		
ENDEREÇO	Rua Laguna, 688	BAIRRO / DESTRITO	Eldorado
CEP	89810-180	DATA DE ENT / SAI	18/03/2026
MUNICÍPIO	CHAPECO	FONE / FAX	(49)3520-0250
UF	SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL	262465450
HORA DE SAÍDA	15:56:00		

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA

NOME / RAZÃO SOCIAL	Apollo Pre Midia Ltda	CNPJ / CPF	51.765.996/0001-67
ENDEREÇO	Rua Laguna, 688	BAIRRO / DESTRITO	Eldorado
CEP	89810-180	MUNICÍPIO	CHAPECO
FONE / FAX	(49)3520-0250	UF	SC
INSCRIÇÃO ESTADUAL	262465450		

[2] Necessário esclarecer que o nome fantasia da empresa Solefilmes é "Soleflex Filmes", conforme consta no cartão CNPJ da empresa. Link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

SICOOB

Comprovante de envio Pix

R$ 18.961,01

Transferido em 18/03/2026 às 15:51:17

Comprovante para simples conferência gerado em 18/03/2026 às 15:51:20

Recebedor
Nome
SOLEFLEX FILMES
CPF/CNPJ
.3.668/0001-**
Instituição
BCO BRADESCO S.A.

Pagador
Nome
COLLORINK TINTAS LTDA
CPF/CNPJ
.3.836/0001-**
Instituição
CC SICOOB VALE SUL

ID da Transação:
E02466552202603181851I6KxEdCYREw

31. Ainda, há frequentes transferências entre o Grupo Apollo, o que pode ser facilmente identificado através dos extratos bancários anexos (doc. 24), demonstrando a interdependência entre as empresas e o "trânsito" de valores entre si. Abaixo, alguns recortes da documentação acostada (doc. 24):

Sicredi

Associado: APOLLO PRE MIDIA LTDA
Cooperativa: 0738 **Conta Corrente:** 86443-8

Data	Descrição	Documento	Valor (R$)	Saldo (R$)
	SALDO			0,00
09/04/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 14929256000192 VECTOR PRE IM	SI00190	100,00	100,00
15/04/2025	PAGAMENTO PIX 28323836000146 COLLORINK TINTAS LT	PIX_DEB	-15.000,00	-8.274,76

EMPRESA

Consultas - Extrato de conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência	7643-0
Conta corrente	257-7 COLLORINK TINTAS LTDA
Período do extrato	04 / 2025

07/04/2025	07/04/2025	0000	99015	470 Transferência enviada	550.321.000.206.433	2.967,00 D
				07/04 17:56 VECTOR PRE IMPRESSAO LTD		

10/04/2025	10/04/2025	0000	99015	870 Transferência recebida 10/04 17:18 APOLLO P MIDIA LTDA	557.643.000.001.257	4.000,00 C
10/04/2025	10/04/2025	0000	99015	870 Transferência recebida 10/04 17:21 APOLLO P MIDIA LTDA	557.643.000.001.257	8.934,00 C
10/04/2025	10/04/2025	0000	99015	870 Transferência recebida 10/04 17:25 APOLLO P MIDIA LTDA	557.643.000.001.257	90.000,00 C

32. Não bastasse isso, ao emitir o contrato bancário nº 764311247 (doc. 18 – fl. 46), **a empresa Apollo alienou fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A maquinário integrante do ativo da empresa Vector**, demonstrando-se que o Grupo Apollo depende de forma direta do compartilhamento de bens e recursos entre as sociedades para viabilizar suas atividades operacionais, evidenciando a existência de estreita interdependência econômica e funcional entre elas, característica típica de grupos empresariais que atuam sob unidade de interesses e coordenação comum:

VECTOR PRE IMPRESSAO CHAPECO LTDA
C.N.P.J.: 14.929.256/0001-92
Bens: 1, 3-5

Página: 1/1
Emissão: 27/03/2026
Hora: 13:56:10

BENS

Código	Descrição do bem	Aquisição	Valor original	Código	Conta Patrimonial	Código	Centro de Custo
1	MAQUINA DE IMPREESSAO	24/01/2012	500.000,00	2	MAQUINAS E EQUIPAME	1	SERVIÇOS
3	PROCESSADORA PARA CLICHES MOD.1570	28/08/2023	200.000,00	2	MAQUINAS E EQUIPAME	1	SERVIÇOS
4	3XL EXPOSITORA - EXPOSITORA FINAL - ESTUFA MOD.900	28/08/2023	100.000,00	2	MAQUINAS E EQUIPAME	1	SERVIÇOS
5	MAQUINA E GRAVAÇAO A LASER DE CHAPAS PARA IMPRESSÃO FLECOGRAFICA CDI ESKO (0009902-000-UN	08/08/2023	450.000,00	2	MAQUINAS E EQUIPAME	1	SERVIÇOS

Os bens vinculados, sao os seguintes: em alienacao fiduciaria em garantia, neste Título pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacifica, livres de onus e responsabilidades de qualquer especie, inclusive fiscais, situados em CHAPECO-SC, na LAGUNA 688 LETRA E, ELDORADO, CEP 89.810-180, bens esses cujo dominio fiduciario ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Bens e suas caracteristicas: Bem MAQUINAS IMPRESSORAS GRAFICAS AUTOMATICAS, Fabricante VISION GRAPHICS COM E IND LTDA, Marca SEM DESCRICAO, Modelo MAQ GRAVACAO A LASER, Ano Fabricacao 2023, Ano Modelo 2023, Potencia Motor SEM DESCRI, Combustivel SEM DESCRI, Cor Predominante SEM DESCRICAO, Codigo Motor SEM DESCRICAO, Chassis SEM DESCRICAO, Estado de conservacao OTIMO, Valor R$495.000,00;

33. Nessa perspectiva, evidencia-se a existência de confusão patrimonial entre as Requerentes, caracterizada, sobretudo, pela realização de pagamentos cruzados, circulação recorrente de recursos financeiros entre as sociedades e compartilhamento de ativos, circunstâncias que dificultam a individualização precisa de ativos e passivos.

III.2 Da identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, inciso III, da lei n. 11.101/05

34. *In casu,* as sociedades Requerentes, embora não possuam quadro societário integralmente idêntico, apresentam identidade substancial entre seus sócios e

administradores. A empresa Apollo possui como sócios e administradores Rafael, Gean, Celino e Fabio; a Collorink, por sua vez, tem como sócios e administradores Gean e Celino; enquanto a Vector conta com Gean, Saimon e Celino em seu quadro societário e administrativo:

Apollo:

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES		
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador
RAFAEL GABARDO SIGNORI 033.843.569-77	41.000,00	SOCIO
RAFAEL GABARDO SIGNORI 033.843.569-77	0,00	ADMINISTRADOR
FABIO GONCALVES DA ROSA 037.022.089-76	41.000,00	SOCIO
FABIO GONCALVES DA ROSA 037.022.089-76	0,00	ADMINISTRADOR
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	9.000,00	SOCIO
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	0,00	ADMINISTRADOR
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	9.000,00	SOCIO
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	0,00	ADMINISTRADOR

Collor:

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES		
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	50.000,00	SOCIO
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	0,00	ADMINISTRADOR
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	50.000,00	SOCIO
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	0,00	ADMINISTRADOR

Vector:

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES		
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador
SAIMON GRANDO PEREIRA 055.447.969-98	492.000,00	SOCIO
SAIMON GRANDO PEREIRA 055.447.969-98	0,00	ADMINISTRADOR
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	54.000,00	SOCIO
GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI 071.453.289-41	0,00	ADMINISTRADOR
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	54.000,00	SOCIO
CELINO MELLO PEREIRA 363.691.440-53	0,00	ADMINISTRADOR

35. Verifica-se que **Gean** e **Celino** figuram como sócios e administradores em todas as sociedades, o que evidencia centralização decisória e direção unitária, características típicas de grupo econômico de fato.

III.3. Da atuação conjunta no mercado entre as sociedades requerentes – art. 69-J, inciso IV, da lei n. 11.101/05:

36. A interdependência operacional verificada entre o Grupo Apollo projeta, como consequência lógica e necessária, a atuação conjunta no mercado. A complementaridade de suas atividades faz com que a presença mercadológica de ambas se dê de forma coordenada, integrada e indissociável, apresentando-se ao público consumidor e aos parceiros comerciais como expressão de uma mesma realidade econômica.

37. Essa dinâmica evidencia que o desempenho competitivo de uma sociedade está diretamente condicionado ao funcionamento da outra, de modo que estratégias comerciais, políticas de preços, expansão de mercado e relacionamento com fornecedores e instituições financeiras são desenvolvidos de forma alinhada. Trata-se, portanto, de atuação empresarial convergente, resultante da própria estrutura interligada do grupo, reforçando a unidade econômica que fundamenta o pleito de consolidação substancial.

38. Tanto é assim, que quando da compra do certificado digital da empresa Apollo Pré Midia Ltda., restou indicado o e-mail da empresa Collorink (doc. 25), veja-se:

2. Identificação do Titular do Certificado Digital
Nome empresarial: **APOLLO PRE MIDIA LTDA**
Número(CNPJ): **51765996000167**
Representante(s) Legal (is): **GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI**
Data de nascimento: **29/07/1992**
CPF: **07145328941** CNH: **05201093265**
RG:
Email: **financeiro.collorink@gmail.com**
3. Nomeação do Responsável pelo Uso do Certificado Digital
3.1 Considera-se como Responsável por um Certificado Digital de pessoa jurídica a pessoa física designada como possuidora da chave privada.
3.2 O Titular, por seu(s) Representante(s) Legal(is), neste ato, nomeia a pessoa abaixo qualificada como responsável pelo uso do Certificado Digital emitido.
Nome: **GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI**
Data de nascimento: **29/07/1992**
CPF: **07145328941** RG:
Título Eleitor: **0** Zona: Seção:
PIS/PASEP: **0** CEI: **0**
Email: **financeiro.collorink@gmail.com**

39. De igual forma, na compra do certificado digital da empresa Collorink, restou indicado o e-mail da Vector (doc. 25 – fl. 7):

1. Identificação da Autoridade Certificadora - AC e da Autoridade de Registro - AR
AC: **AC SOLUTI Multipla v5**
Endereço eletrônico: **http://ccd.acsoluti.com.br**
AR: **AR SEGURA WEB**
Endereço eletrônico: **www.seguraweb.com.br**
Telefone: **(17) 4141-2325**
2. Identificação do Titular do Certificado Digital
Nome empresarial: **COLLORINK TINTAS LTDA**
Número(CNPJ): **28323836000146**
Representante(s) Legal (is): **GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI**
Data de nascimento: **29/07/1992**
CPF: **07145328941** CNH: **05201093265**
RG:
Email: **vector.chapeco@hotmail.com**
3. Nomeação do Responsável pelo Uso do Certificado Digital
3.1 Considera-se como Responsável por um Certificado Digital de pessoa jurídica a pessoa física designada como possuidora da chave privada.
3.2 O Titular, por seu(s) Representante(s) Legal(is), neste ato, nomeia a pessoa abaixo qualificada como responsável pelo uso do Certificado Digital emitido.
Nome: **GEAN RICARDO DEOLA ALCHIERI**
Data de nascimento: **29/07/1992**
CPF: **07145328941** RG:
Título Eleitor: **0** Zona: Seção:
PIS/PASEP: **0** CEI: **0**
Email: **vector.chapeco@hotmail.com**

40. Inclusive, solicitada cópia dos contratos bancários das requerentes Apollo e Collorink para o Banco do Brasil S/A, esses foram enviados para o contato da Vector (doc. 26), veja-se:

Cópia contratos Apollo
Taynara da Rosa Rita <taynara@bb.com.br> em nome de 7643 - CARTEIRA 5013 - EMPRESA CHAPECO <empresas7643013@bb.com.br>
Para vector.chapeco@hotmail.com
Responder | Responder a Todos | Encaminhar
Acompanhar. Data de início: quarta-feira, 22 de outubro de 2025. Data prevista para conclusão: quarta-feira, 22 de outubro de 2025.
Você encaminhou esta mensagem em 11/02/2026 15:45.
Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.
764311220.pdf 201 KB | 764310548 2.pdf 9 KB | 764311247.pdf 231 KB | 764311184.pdf 232 KB | 764310963.pdf 230 KB | 764310548 1.pdf 9 KB | 764311184.pdf 230 KB
#interna
Boa tarde,
Segue contratos.
At.te
Lucas Obregon
Gerente de Relacionamento
empresas7643013@bb.com.br
(49) 98821-3593
Taynara da Rosa
Assistente de Negócios
Banco do Brasil S.A.
Empresa Chapecó (SC)
(049) 4003 3001

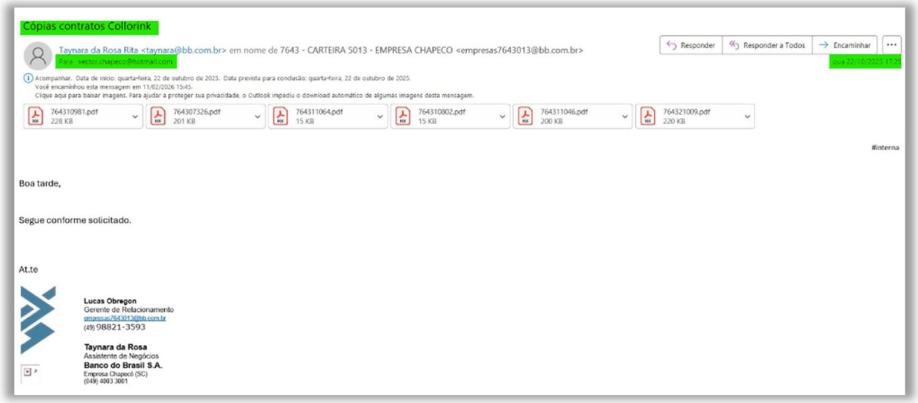
Cópias contratos Collorink
Taynara da Rosa Rita <taynara@bb.com.br> em nome de 7643 - CARTEIRA 5013 - EMPRESA CHAPECO <empresas7643013@bb.com.br>
Para vector.chapeco@hotmail.com
Responder | Responder a Todos | Encaminhar
Acompanhar. Data de início: quarta-feira, 22 de outubro de 2025. Data prevista para conclusão: quarta-feira, 22 de outubro de 2025.
Você encaminhou esta mensagem em 11/02/2026 15:45.
Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.
764310981.pdf 228 KB | 764307326.pdf 201 KB | 764311064.pdf 15 KB | 764310802.pdf 15 KB | 764311046.pdf 200 KB | 764321009.pdf 220 KB
#interna
Boa tarde,
Segue conforme solicitado.
At.te
Lucas Obregon
Gerente de Relacionamento
empresas7643013@bb.com.br
(49) 98821-3593
Taynara da Rosa
Assistente de Negócios
Banco do Brasil S.A.
Empresa Chapecó (SC)
(049) 4003 3001

41. Recentemente, em solicitação encaminhada ao Sicredi acerca dos valores em aberto referentes às empresas Apollo e Collorink, em resposta, a própria Cooperativa referiu-se às Requerentes como um grupo, além de ter encaminhado as respectivas informações ao e-mail da Vector, terceira Requerente:

Parcelas

AM Andre Mateus Tonet <andre_tonet@sicredi.com.br>
Para: [redacted]

Responder | Responder a Todos | Encaminhar
qui 19/03/2026 16:11

Boa tarde, tudo bem?

Conforme conversado via whatsapp corporativo associado solicitou envio de um Email com os valores em abertos nas contas do grupo, conforme abaixo citadas:

C/C32862-8 COLLORINK TINTAS LTDA	
Contratos	Valor
C40736975-5	R$ 1.570,99
C407376212	R$ 4.298,20
C507329909	R$ 6.724,30
C607302689	R$ 39.577,93
Cartão de Crédito	R$ 42.572,08
Juros Limite de conta	R$ 1.090,67
	R$ 95.834,17

C/C 86443-8 APOLLO PRE MIDIA LTDA	
Contratos	Valor
C507320812	R$ 5.878,81
C507326250	R$ 3.212,28
Juros Limite de conta	R$ 568,28
Cartão de Crédito	2.537,89
	R$ 12.197,26

OBS: Valores calculados com liquidação na data do dia 19/03/2026 e podem sofrer alterações.

42. Além disso, todos os funcionários utilizam uniforme institucional com o **nome das três empresas**, veja-se:

43. Nessa toada, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelas empresas, imprescindível do ponto de visto técnico-processual que o processamento desta ação ocorra mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

44. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

45. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

> *O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]*
>
> *Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]*
>
> *Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo." (g. n.)*
>
> ***SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva. 2021***

46. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

> *[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (n. 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez*

no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que ***exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.***

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. ***Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).***

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial." (g. n.)

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021

47. Clara a ocorrência, no caso em tela, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta pelas empresas dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

48. A consolidação substancial, no caso concreto, constitui instrumento necessário à efetiva preservação da empresa, na forma do art. 47 da LREF, na medida em que a

reestruturação isolada das sociedades se mostra inviável diante da interdependência operacional e financeira existente.

49. Diante desse contexto, mostra-se plenamente justificada a formação de litisconsórcio ativo com consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.

IV. O Direito

Requisitos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

50. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas requerentes e destacadamente informados na presente petição.

51. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei n. 11.101/05, as Requerentes declaram *(i)* que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; *(ii)* que nunca tiveram sua falência decretada e *(iii)* que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 22).

52. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico II
Art. 51, II, "a" e "b"	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, "a" e "b"	Contábil (parcial até o último fechamento)	Doc. 6
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9

Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação	Doc. 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e Contratos Bancários com alienação fiduciária	Doc. 18
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	Doc. 19
Item "17" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Cíveis e Criminais	Doc. 20
Item "19" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Trabalhistas	Doc. 21
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 22

Art. 69-J	Nota fiscal cuja remetente é a Apollo e o pagamento foi feito pela Collorink	Doc. 23
Art. 69-J	Extratos bancários comprovando as transferências frequentes entre o Grupo Apollo	Doc. 24
Art. 69-J	Comprovação de compra do certificado digital	Doc. 25
Art. 69-J	E-mails trocados demonstrando a atuação funcional compartilhada	Doc. 26

V. Pedidos e disposições finais

Diante de todo o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05;

b) A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra as empresas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) A nomeação de Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I do mesmo diploma;

d) A dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05;

e) Seja determinada expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

f) A intimação da Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das requerentes;

g) Seja determinada a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador

Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

53. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, o Grupo Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos em Lei.

54. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato**, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e **Francisco Rangel Effting**, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

55. Dá-se a causa o valor de R$ 7.162.638,06 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Florianópolis/SC, 31 de março de 2026.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039